



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.009732/2002-17
Recurso n° 000.001 Voluntário
Acórdão n° **3301-01.297 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de fevereiro de 2012
Matéria PIS - PER/DCOMP
Recorrente PURAS DO BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/1992 a 30/09/1995

PROCESSO. ANULAÇÃO PARCIAL

A decisão administrativa definitiva encerra o processo nesta instância e implica nulidade de todos os atos administrativos praticados em datas posteriores.

PROCESSO ANULADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, anular o processo a partir do Despacho Decisório, às fls. 328/331, inclusive, proferido pela Derat em São Paulo, para que esta Unidade cumpra a decisão judicial transitada em julgado nos autos n° 2004.71.00.018695-6, nos termos do voto do Relator. Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. Rafael Mallmann, OAB 51454-RS.

(Assinado Digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(Assinado Digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ São Paulo I que julgou improcedente manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que indeferiu pedido de restituição de indébitos do PIS (fls. 02), decorrentes de pagamentos efetuados entre as datas de 20/05/1992 e 13/10/1995, referentes aos fatos geradores ocorridos nos períodos de competência de abril de 1992 a setembro de 1995, e, conseqüentemente, não homologou as compensações dos débitos fiscais declarados nos Pedidos de Compensação às fls. 03/09, protocolados na data de 17/03/2002.

Os pedidos de repetição e de compensações foram inicialmente analisados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre que os indeferiu sob o argumento de inexistência de indébitos, conforme Parecer DRF/POA/Seort nº 485, datado de 04/06/2003, às fls. 241/247, e Despacho Decisório às fls. 248, datado de 07/07/2003.

Aquela DRF não apurou indébitos porque não levou em conta a semestralidade da base de cálculo do PIS, nos termos da LC nº 7, de 1970, art. 6º, parágrafo único e, ainda, considerou que, na data de protocolo daqueles pedidos, o direito de a recorrente repetir/compensar os valores compensados se encontrava decaído/prescrito pelo decurso do prazo de cinco anos contados dos recolhimentos indevidos e/ ou a maior.

Embora, naquele despacho decisório, conste outro número de processo (11080.006126/2002-31), na realidade, foram analisados o pedido de restituição e os de compensação, objetos deste processo administrativo.

Posteriormente, a recorrente protocolou, em 14/07/2003, requerimento às fls. 120, desistindo das compensações e requerendo o cancelamento dos pedidos de compensação, mantendo-se o pedido de restituição.

Cientificada daquele despacho decisório, decorrido o prazo legal para apresentação de manifestação de inconformidade a recorrente não o fez.

Contudo, interpôs perante a Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul Ação Anulatória de Decisão Administrativa, processo nº 2004.71.00.018695-6, cópia às fls. 228/239, visando à anulação da decisão proferida pela DRF em Porto Alegre, o reconhecimento do seu direito creditório, consubstanciado nos pagamentos a maior do PIS, efetuados nos meses de maio de 1992 a novembro de 1995, o reconhecimento da semestralidade base de cálculo dessa contribuição, na vigência da LC nº 07, de 1970, e a compensação dos indébitos decorrentes dos pagamentos efetuados nos termos dos Decretos-lei nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, em relação à contribuição devida nos termos dessa LC, atualizados pela Ufir até 31/12/1995 e, a partir de 01/01/1996, acrescidos de juros à taxa Selic, bem como a compensação do montante apurado, conforme previsto na Lei nº 9.430, de 27/12/1996.

A decisão do Tribunal Regional Federal (TRF) da 4ª Região transitada em julgado, em 27/10/2006, cópia às fls. 302/310, foi favorável à recorrente, ou seja, reconheceu a semestralidade da base de cálculo do PIS, anulou a decisão proferida pela DRF em Porto Alegre e autorizou a compensação dos pagamentos a maior do PIS.

Posteriormente, a recorrente transmitiu os Per/Dcomps às fls. 311/314, em 15/07/2003 e às fls. 315/318, em 16/03/2007, visando à homologação de compensação de dois débitos fiscais de Cofins cumulativa, vencidos em 15/07/2003 e 20/03/2007, e de um débito de não cumulativa, vencido em 20/03/2007.

Como o domicílio fiscal da recorrente (matriz) foi transferido para São Paulo, capital, a DRF em Porto Alegre, por meio do despacho às fls. 320, datado de 10/01/2008, remeteu este processo para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat) em São Paulo para prosseguimento.

A Derat em São Paulo, ao invés de cumprir a decisão judicial transitada em julgado, equivocadamente, proferiu um novo despacho decisório às fls. 328/331, datado de 11/03/2008, por meio do qual indeferiu o pedido de restituição e não homologou as compensações dos débitos fiscais declarados.

Cientificada deste novo despacho decisório e ignorando a decisão judicial transitada em julgado, em seu favor, a recorrente interpôs manifestação de inconformidade (fls. 337/347), insistindo no deferimento de seu pedido e na homologação das compensações dos débitos fiscais declarados, alegando razões assim resumidas pela DRJ São Paulo I:

“4.1. o PIS é tributo sujeito ao lançamento por homologação, assim o direito de pleitear a restituição extingue-se em 10 anos contados da ocorrência do fato gerador;

4.2. o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05 tem natureza modificativa, não podendo retroagir, conforme posição do STJ;”

Equivocadamente, sem levar em conta a ação judicial interposta pela recorrente e a duplicidade de despachos decisórios para um mesmo pedido de restituição/compensação, aquela DRJ recepcionou a manifestação de inconformidade, analisou as razões de mérito e a julgou improcedente, indeferindo o pedido de restituição e mantendo a não-homologação das compensações dos débitos declarados, conforme Acórdão nº 16-20.238, datado de 28/01/2009, às fls. 466/472, sob a seguinte ementa:

“DECADÊNCIA.

0 prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário - arts. 165, I, e 168, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).”

Cientificada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário (474/485) requerendo a sua reforma a fim que se reconheça seu direito à repetição/compensação dos valores reclamados e se homologuem as compensações dos débitos fiscais declarados, alegando, em síntese, a inoccorrência da decadência/prescrição do seu direito à repetição/compensação dos créditos (indébitos) financeiros reclamados, defendendo a tese dos “cinco mais cinco” e a não aplicação da LC nº 118/2005.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/02/2012 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 27

/02/2012 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 15/03/2012 por RODRIGO DA COSTA

POSSAS

Impresso em 16/03/2012 por LEVI ANTONIO DA SILVA - VERSO EM BRANCO

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

Embora, o recurso apresentado atenda aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, a tramitação do processo contrariou este Decreto.

Conforme demonstrado no relatório e prova a documentação que instruem os autos, o pedido de restituição/compensação foi analisado e indeferido pela DRF em Porto Alegre, nos termos do Despacho Decisório às fls. 248.

Cientificada daquele despacho decisório, decorrido o prazo legal para interposição de manifestação de inconformidade, a recorrente não o fez, optando por pedir na Justiça Federal a anulação daquela decisão, bem como o reconhecimento do seu direito à repetição/compensação dos indébitos do PIS, da semestralidade da base de cálculo dessa contribuição e, ainda, a compensação dos indébitos.

Assim, a decisão da DRF em Porto Alegre tornou-se definitiva na esfera administrativa, encerrando-se o litígio nesta esfera.

A opção da recorrente pela esfera judicial para continuar a discutindo o pedido de restituição/compensação de indébitos do PIS, objeto deste processo administrativo, implicou renúncia ao poder de recorrer nesta instância, nos termos da Lei nº 6.830, de 1980, art. 38, parágrafo único, e do Decreto-lei nº 1.737, de 1979, art. 1º, § 2º. Trata-se, inclusive, de matéria já sumulada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), por meio da Súmula nº 01.

Como o processo foi encerrado administrativamente e a recorrente optou por continuar sua discussão na esfera judicial, caberia à Derat em São Paulo aguardar o trânsito em julgado da decisão judicial e assim que ocorresse cumpri-la.

Portanto, todos os atos praticados depois da primeira decisão administrativa, ou seja, o novo despacho decisório proferido pela Derat em São Paulo (fl. 328/331), a manifestação de inconformidade interposta contra esse despacho (fls. 337/347), o acórdão nº 16-20.238 (fls. 466/472) e respectivo recurso voluntário (fls. 474/485), são nulos.

Em face do exposto e de tudo o mais que consta nos autos, anulo o presente processo administrativo, a partir do novo Despacho Decisório, às fls. 328/331, inclusive, retornando os autos àquela Derat/SP para que cumpra, na íntegra, a decisão judicial transitada em julgado, cópia às fls. 302/310, que reconheceu o direito de a recorrente repetir/compensar os indébitos do PIS decorrentes de pagamentos efetuados a maior, entre as datas de 20/05/1992 e 13/10/1992, correspondentes às competências de abril de 1992 a setembro de 1995, em relação à contribuição devida nos termos das LCs nº 7, de 1970, e nº 17, de 1973.

(Assinado Digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Processo nº 11080.009732/2002-17
Acórdão n.º **3301-01.297**

S3-C3T1
Fl. 495

CÓPIA